

A (I)LEGITIMIDADE DA PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Tayná Lopes Viera (IC) e Andressa Loli Bazo (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackenzie

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo analisar se a ampliação de parcerias com o setor privado é a solução para a crise do sistema carcerário. Para tanto, a pesquisa de natureza básica abordou a problemática do tema de maneira qualitativa, se utilizando do método dialético. Os materiais utilizados foram a pesquisa documental e bibliográfica. Em um primeiro momento, foi necessário entender os conceitos de privatização, bem como os modelos existentes no que concerne ao sistema prisional. Em sequência foi verificado o histórico da privatização no cenário internacional, bem como o contexto sociopolítico brasileiro que tem levado à discussão quanto à privatização. Analisou-se também as propostas brasileiras de privatização e os modelos existentes, que em sua maioria, se aproximam do modelo francês de privatização (cogestão). Por fim, o Complexo de Ribeirão das Neves foi analisado com maior profundidade, a fim de avaliar como tem sido a implantação de unidades privatizadas, seus impactos e a questão de sua constitucionalidade. Com base nos resultados, foi possível concluir que a privatização do sistema carcerário não é a solução para a crise atual, pois a parceria com as empresas privadas tende a reduzir o preso à mera mercadoria. Além disso, privatização se mostrou inconstitucional, pois, ao delegar a vigilância interna dos presídios, tem transferido ao parceiro privado o seu poder de polícia.

Palavras-chave: Privatização do sistema carcerário. Parceria Público-Privada. Mercantilização do preso.

ABSTRACT

The present work aims to analyze whether the expansion of partnerships with the private sector is the solution to the crisis of the prison system. For this, the basic research addressed the problem of the theme qualitatively, if used in the dialectical method. The materials used were documentary and bibliographic research. At first, it was necessary to understand the concepts of privatization, as well as the existing models with regard to the prison system. Following was verified the history of privatization in the international scenario, as well as the Brazilian sociopolitical context that has led to the discussion about privatization. We also analyzed the Brazilian privatization proposals and the existing models, which mostly approach the French model of privatization (co-management). Finally, the Ribeirão das Neves Complex was analyzed in greater depth in order to evaluate the implementation of privatized units, their impacts and the question of their constitutionality. Based on the results, it was possible to conclude that the privatization of the prison system is not the solution to the current crisis,

because the partnership with private companies tends to reduce the stuck to mere merchandise. In addition, privatization proved unconstitutional, because by delegated internal surveillance of prisons, it has transferred its police power to the private partner.

Keywords: Privatization of the prison system. Public-Private Partnership. Commodification of the prisoner.

1. INTRODUÇÃO

Em maio de 2015, uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 347) foi protocolada no Supremo Tribunal Federal pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), visando que o sistema prisional brasileiro fosse declarado um “Estado de Coisas Inconstitucional” (ECI).

O STF, ao julgar a questão, reconheceu o ECI e destacou a necessidade de fomentar novas políticas públicas, forçando os poderes executivo, legislativo e judiciário a cooperarem entre si para melhorar a situação do cárcere brasileiro.

Tal fato resultou da constatação de que o cenário do país se encontrava em uma situação caótica. A violência entre os encarcerados, os óbitos não explicados, as rebeliões, as denúncias de tortura, a superlotação, a falta de assistência jurídica, médica, farmacêutica, odontológica e outras, as más condições de higiene e alimentação, foram uns dos problemas verificados pela CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) do Sistema Carcerário, realizado em 2009, corroborando para esse entendimento.

O relatório produzido pela CPI não destoa da realidade brasileira, ainda que se tenha passado doze anos desde sua publicação. Segundo o relatório anual feito pelo Conselho Nacional de Justiça (2019), os problemas a serem enfrentados ainda são: a questão da superlotação, falta de dignidade humana no cumprimento de pena, fortalecimento do crime organizado, falta de investimento do Estado em recursos humanos, massacres, entre outros.

Neste contexto, uma das alternativas que surge diante das irregularidades verificadas no sistema carcerário é a possibilidade de transferir ao parceiro privado o poder punitivo do Estado. Com a promessa de redução de custos por preso, aprimoramento dos serviços prestados, fornecimento de um ambiente digno e expansão do número de vagas, o discurso de privatização ganha força.

Por essa razão, o objeto deste artigo é compreender a proposta de privatização do sistema carcerário, sendo que a análise consistirá em averiguar o que está sendo feito em relação à privatização das unidades prisionais; o que as pesquisas demonstram quanto ao impacto dos modelos já existentes; e por fim, se essa delegação está de acordo com a Constituição Brasileira.

Para tal, no desenvolvimento do argumento serão abordados os conceitos que norteiam o debate proposto, o histórico da privatização prisional em âmbito internacional e nacional, o contexto sociopolítico do sistema carcerário brasileiro, quais propostas de privatização existem no país, o que revelam as pesquisas quanto à implementação desse modelo e, finalmente, se a Constituição brasileira permite a privatização do cárcere.

A título de conclusão, a partir da avaliação dos resultados obtidos, o presente estudo avaliará se a delegação do serviço público à iniciativa privada é a resposta para a crise do sistema carcerário.

2. A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL: ASPECTOS GERAIS

A fim de permitir a problematização do tema presente, faz-se necessário, inicialmente, entender o que se entende por “privatização”. O termo, considerado “amplo” por alguns doutrinadores, pode retratar desde a venda de ações de empresas estatais ao setor privado até a própria terceirização (MAURICIO, 2011).

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2019, p. 04) a privatização designa todas as formas que tenham como característica a diminuição do Estado e o fortalecimento da iniciativa privada. Dessa forma, compreende, entre outras coisas, a diminuição da intervenção do Estado no domínio econômico; a desmonopolização de atividades econômicas; e as modalidades de concessão de serviços públicos.

Trata-se, portanto, de utilizar todas as técnicas possíveis para reduzir a atuação estatal na economia e incrementar o papel do setor privado, podendo assumir diferentes formas a depender do objetivo que se quer alcançar (DI PIETRO, 2019).

Para o presente estudo, consideraremos “privatização” tanto as formas apresentadas por Minhoto (2002) quanto por outros autores, a saber, a classificação de Maciel (2006, apud Paiva, 2017), que identificou três modelos principais de privatização do setor prisional em âmbito mundial.

Conforme o primeiro autor, as principais formas de privatização das prisões podem ser categorizadas em: financiamento da construção de novos presídios; privatização por meio da terceirização dos serviços, como educação, saúde, entre outros; privatização total (modelo predominante nos EUA); e prisão industrial (MINHOTO, 2002).

Os modelos identificados por Maciel (2006 apud PAIVA, 2017) foram: no primeiro, toda a atividade é delegada ao setor privado, sendo o Estado responsável pela fiscalização, controle e pelo pagamento ao particular; no segundo, o Estado delega algumas atividades e assume a função de direção dos estabelecimentos; e no terceiro, as empresas projetam, constroem, e equipam os estabelecimentos, e o Estado só administra, assumindo tudo após o término do período de concessão.

Passa-se, portanto, a analisar como se deu a implementação dessas formas de privatização ao longo do tempo.

2.1 O histórico da privatização no cenário internacional

Um dos primeiros países a adotar o modelo de prisões privadas foram os Estados Unidos, em meados da década de 80 (FREITAS, 1999), quando o país defendeu uma política de maior atuação do Estado no tocante ao combate ao crime. Ao iniciar o programa “Lei e Ordem” estabelecido pelo governo de Richard Nixon, diversas medidas foram implementadas com o discurso de que era necessário o endurecimento das leis (SANTOS, 2017).

Houve, nesse sentido, um acentuado combate às drogas. O vício em entorpecentes foi tipificado como crime, o que resultou na prisão de milhares de pessoas por consumo (SANTOS, 2017).

Da continuidade das políticas de endurecimento protagonizadas pelos governos que se seguiram, o número de presos aumentou. Deu um salto de 503.586 em 1980, para 744.208 em 1985 (Institute for Crime & Justice Policy Research). Nessa época, a prioridade passou a ser a coibição do recém-chegado “crack”, que também foi proibido para consumo, isto é, quem utilizasse a droga era punido com pena de prisão (SANTOS, 2017).

Essas questões, aliadas a outras políticas de combate ao crime, fez com que a população carcerária crescesse ainda mais, levando o país a aderir soluções para a crise do sistema carcerário, dentre elas, a privatização do sistema penitenciário. Em 1986, a primeira prisão privada foi inaugurada, em Saint Mary, dando início à possibilidade de empresas como a *Corrections Corporation of América* (CCA), pioneira à época, atuarem no setor (MATOS, 2017).

Da experiência americana, outros países passaram a implementar e a criar modelos de privatização do cárcere. Na Austrália, a primeira prisão privada entrou em operação em 1990, com capacidade para 240 pessoas; na Escócia, em 1999 e, na Nova Zelândia, no ano de 2000 (FREITAS, 1999).

No contexto da América Latina o primeiro país a efetivar a delegação do sistema prisional para as empresas privadas foi o Chile, em 1996, quando possibilitou a construção e exploração dos serviços prisionais. Em 2000, passou-se a permitir a criação de projetos, construção e operação por meio do Programa de Concessões de Infraestrutura Penitenciária (PAIVA, 2017).

Foi seguido pela Venezuela, que em 1999 positivou em sua Constituição a autorização para que a função penitenciária fosse exercida por agentes privados. Neste, apesar da aprovação fazer parte do ordenamento jurídico, a privatização dos presídios não avançou, pois foi barrada pela Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos (PAIVA, 2017).

Em 2001, o Peru também efetivou a possibilidade de intervenção do setor privado nas prisões, mas a primeira concessão só ocorreu em 2011 (PAIVA, 2017). No México, em 2000 foi realizado um estudo sobre a possibilidade de aderir ao sistema de privatização do sistema penitenciário, todavia, essa possibilidade foi cancelada pelo governo e, só em 2014 é que o governo assinou um contrato de concessão para construção de estabelecimentos prisionais (TENENBAUM, 2017).

Em suma, a privatização carcerária foi sendo adotada por diversos outros países que, observando a experiência americana, aliada as promessas de redução de custos, criação de mais vagas, menores taxas de reincidência e humanização do cárcere, adaptaram o modelo norte-americano as suas realidades (MATOS, 2017).

Necessário, portanto, se ater ao contexto brasileiro para compreender por que o país também passou a implementar o modelo de prisões privadas.

2.2 O cenário sociopolítico atual do sistema prisional brasileiro

A situação do sistema carcerário brasileiro em muito se assemelha ao contexto americano ao tentar enfrentar a crise de superlotação. Inclusive, segundo o ranking de maior população carcerária do mundo, feito pelo ICPR (Institute for Crime & Justice Policy Research, 2018) o Brasil ocupa o terceiro lugar. Contando com uma população total de 766.752 pessoas privadas de liberdade (INFOPEN, 2019), o Brasil fica somente atrás dos Estados Unidos (2,1 milhões) e da China (1,6 milhões).

Dessa forma, o país está no primeiro lugar no ranking da maior população carcerária da América do Sul (ICPR, 2018), que, segundo os dados disponibilizados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2019), tem a taxa de aprisionamento crescente.

Com um déficit de 306.002 vagas, 500.221 pessoas receberam sentença de condenação, sendo que 248.929 presos ainda aguardam julgamento. O restante equivale aos indivíduos submetidos a tratamento ambulatorial e medidas de segurança (INFOPEN, 2019).

Quanto ao ranking dos estados, São Paulo tem a maior população prisional do país (233.755) seguido por Minas Gerais (78.003) e Rio de Janeiro (53.576), enquanto Amapá tem a menor população carcerária (3.092) (INFOPEN, 2019).

Essa superlotação, como ficou constatado pelo “Mutirão Carcerário” - relatório produzido em 2012 pelo Conselho Nacional de Justiça - deu lugar a diversos problemas. É comum os relatos de insalubridade das celas, calor excessivo diante da lotação e má ventilação, falta de água, segurança e infraestrutura. A título de exemplo, ao visitar o presídio de Vilhena, em Rondônia, o magistrado Lima Neto encontrou trinta e cinco homens ocupando uma cela apenas para quinze:

[...] a inspeção flagrou 35 homens ocupando cela própria para 15 pessoas. Segundo os presos, a alternativa era dormir em redes ou sobre colchões que praticamente boiavam no chão alagado, no dia da inspeção. Por falta de segurança, os banhos de sol eram raramente permitidos, conforme relataram os detentos à equipe de inspeção (CNJ, 2012, p. 46).

Por óbvio, essa situação é incompatível com o que prega a Constituição, os Tratados dos quais o Brasil é signatário e a Lei de Execução Penal. Não sem razão, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH - órgão administrativo da Organização dos Estados Americanos) vem reiterando ao Brasil, desde 2014, a necessidade de adotar medidas que assegurem a vida e proteção física e mental das pessoas presas.

É importante chamar atenção ainda para o fato de que os presídios são formados, em sua maioria, por pessoas pobres, negras, de baixa escolaridade e jovens¹, revelando a seletividade do sistema penal. Isso decorre principalmente do fato de que o racismo é um dos pilares das desigualdades no Brasil, existente implicitamente na justiça criminal sob o discurso de necessidade de combate às drogas (BORGES, 2019).

Corroborando com o exposto, de acordo com o Infopen (2017), a maioria da população carcerária é presa por cometer crimes contra o patrimônio (234.866), seguido por crimes relacionados às drogas (156.749) e, finalmente, crimes contra a pessoa (64.048). Ao se distribuir os crimes entre homens e mulheres, o encarceramento está ligado, em sua maioria, ao tráfico de drogas no que diz respeito às mulheres (15.951).

Adiciona-se a isso a existência de uma cultura punitivista, uma vez que há um clamor popular frente ao sentimento de impunidade e insegurança, ocasionando o surgimento de uma política voltada, cada vez mais, por penas mais altas e tipificação de novos crimes, o que colabora para o crescimento da população carcerária (MATOS, 2017).

Nesse sentido, surgem propostas, vistas como “soluções” para resolver as questões apresentadas. Dentre estas, a privatização se coloca como uma alternativa para resolver a problemática da superlotação.

Assinale-se que o Brasil já conta com um total de trinta e duas² unidades privatizadas em oito estados brasileiros (BREMBATTI; FONTES, 2019), e tem como planejamento o

¹ Conforme o último levantamento que apresentou o perfil de presos feito pelo Infopen (junho de 2017), em relação a faixa etária das pessoas privadas de liberdade, grande parte é composta por jovens de 18 a 21 anos (29,95%) e 25 a 29 anos (24,11%). No tocante a etnia/cor das pessoas, 17,3% das pessoas são brancas, 46,2% são pardas e 17,3% são pretas. Somados, estes últimos representam 63,6% da população carcerária nacional.

Quanto à escolaridade, 51,35% têm ensino fundamental incompleto, seguido de 14,9% com ensino médio incompleto e 13,15% de pessoas que tem o fundamental completo. O percentual de pessoas que possuem ensino superior é de 0,5%.

² As unidades ficam nos estados do Amazonas (conta com oito prisões, sete em Manaus e uma em Itacotiara); Tocantins (duas unidades, uma em Palmas e outra em Araguaína); Alagoas (uma apenas,

aumento desse número, dado que o levantamento de dados penitenciários demonstra que o índice de presos vem aumentando gradativamente (INFOPEN, 2019).

3. PROPOSTAS BRASILEIRAS DE PRIVATIZAÇÃO E A IMPLICAÇÃO DOS MODELOS EXISTENTES

O debate sobre a privatização teve início no Brasil em 1992, quando o primeiro projeto foi apresentado formalmente pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), com o intuito de propor a adoção de prisões privatizadas. Na época, a proposta encontrou forte oposição da Ordem dos Advogados do Brasil e foi arquivada (MAURICIO, 2011).

Na mesma década, outros projetos surgiram, dentre eles, o Projeto de Lei nº 1.727/96, que deliberava sobre a permissão a particulares para a prestação de serviços penitenciários (MAURICIO, 2011); e o PL nº 2.146/1999, que tentou obter autorização para o Poder Executivo Estadual privatizar o sistema penitenciário, tendo sido rejeitado pelo próprio CNPCP (SILVEIRA, 2016).

No entanto, Paiva (2017, p. 109) acentua que já a partir de 1999 adaptações com caráter de vincular o serviço público com a iniciativa privada foram efetuadas, por meio da terceirização de alguns serviços. Dessa forma, a autora destaca que o estado do Paraná (por meio do presídio de Guarapuava) e do Ceará foram os primeiros a adotar uma “gestão compartilhada”:

O estado do Paraná iniciou o processo de gestão compartilhada [...]. A construção foi custeada com recursos federais e estaduais, e o governo estadual é responsável pela nomeação do diretor e vice-diretor, que supervisionam o serviço de administração terceirizado para a empresa Humanitas Administração Prisional S/C.

Como segmento à ideia de delegar a um grupo privado a prestação de um serviço público, apenas dois estados, em 2009, adotaram o modelo de parceria público-privada. Após cinco anos do advento da Lei nº 11.079/2004, que institui normas para licitação e contratação de parceria público-privada, o governo de Minas Gerais - que já dispunha de uma lei estadual relativa a este instituto - Lei nº 14.868/2003, hoje revogada -, assinou o contrato de concessão administrativa para a construção e gestão do Complexo Penal de Ribeirão das Neves.

na cidade de Girau do Ponciano); Sergipe (três, nas cidades de Areia Branca, Aracaju e Estância); Bahia (oito presídios, nas cidades de Barreiras, Juazeiro, Serrinha, Lauro de Freitas, Valença, Itabuna, Eunápolis e Vitória da Conquista); Espírito Santo (uma na cidade de São Mateus); Minas Gerais (total de cinco no município de Ribeirão das Neves); e em Santa Catarina (três no total, nas cidades de Joinville, Itajaí e Lages).

Com exceção de um presídio localizado em Ribeirão das Neves, que adota o modelo de Parceria Público-Privada, todas as demais adotam o modelo de cogestão. Nesta última, apenas alguns serviços são delegados ao setor privado, como de vigilância, atendimento aos presos e alimentação, mas a empresa não constrói o presídio, como no modelo de PPP.

Semelhantemente, Pernambuco assinou um contrato de parceria público-privada com concessão de 30 anos. No entanto, o contrato foi extinto por caducidade, posto que a concessionária descumpriu as cláusulas contratuais (PAIVA, 2017).

Ainda que nenhum outro estado tenha adotado o modelo de parceria público-privada posteriormente, os projetos de leis voltaram a destacar o tema. Em 2011, outro projeto surgiu e entrou para a pauta da Agenda Brasil, que consiste em uma pauta legislativa criada para traçar os assuntos que impulsionariam o desenvolvimento do país.

Novamente, a matéria foi objeto de repúdio, desta vez pela Pastoral Carcerária, bem como pelo ITTC (Instituto Terra, Trabalho e Cidadania) e IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais), que se posicionaram de maneira contrária ao Projeto de Lei do Senado nº 513/2011. A proposta estabelecia que a iniciativa privada poderia construir e administrar a unidade prisional de presos provisórios e condenados, de qualquer regime (SILVEIRA, 2016).

Apesar disso, alguns governos estaduais continuaram trazendo a questão da privatização como algo a ser implementado. Dentre eles, está a proposta de um dos governos em exercício: o do governador João Dória, que publicou em setembro de 2019 edital para abertura de licitação, com o fim de dar à iniciativa privada a administração de quatro presídios (ITTC, 2019).

Semelhantemente, há um Projeto de Lei em análise pela Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (PL nº 190/2019), que autoriza o Poder Executivo a contratar parceria público-privada para a construção e administração de estabelecimentos no estado.

Na mesma linha, o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2019), ressaltou a necessidade de aprimorar os estudos sobre a adoção de parcerias público-privadas de unidades prisionais, principalmente considerando as dificuldades orçamentárias e a degradação do sistema prisional, apontando a relevância do tema.

Ocorre que, são diversos os problemas em torno da questão. Dos que se colocam a favor, os argumentos são no sentido de que a privatização pode trazer melhores condições nos presídios, haveria possibilidade de ressocialização, menores taxas de reincidência, abertura de vagas, agilidade na manutenção e menos gastos com os presos. Por outro lado, a mercantilização da mão de obra do preso, a possibilidade de cooperar com o surgimento de uma indústria de encarceramento e a suposta incompatibilidade com a Constituição, são fatores que preocupam os que são contrários à adoção desse sistema.

Por conseguinte, o subtópico posterior apresentará, a partir das pesquisas elaboradas, quais são os verdadeiros impactos da privatização do cárcere, se limitando ao modelo de parceria público-privado.

Tal limitação ocorrerá tendo em vista que esse modelo é o que tem gerado mais impacto e discussão na sociedade, exatamente por que a empresa privada ocupa papéis de maior importância - quais sejam, de gestão e direção -, e há um deslocamento político no sentido de se adotar esse modelo, justamente por ser mais benéfico à Administração Pública (o contrato é muito mais duradouro). A cogestão, assim sendo, não será o foco.

3.1 Projetos implementados: o que demonstram as pesquisas?

Como averiguado, o Brasil possui um total de trinta e duas unidades carcerárias privatizadas, das quais apenas uma utiliza o modelo de parceria público-privada e as demais o modelo de cogestão.

No primeiro modelo (PPP) a Administração Pública é usuária indireta, a remuneração do parceiro privado é feita integralmente pelo Poder Público, o prazo mínimo de duração de contrato é de cinco e máximo de trinta e cinco anos, e há o compartilhamento objetivo do risco (DI PIETRO, 2019). Além disso, o setor privado é o responsável pela construção da obra, sendo ele quem faz a exploração do serviço público mediante contraprestação financeira do Estado (ROSTIROLLA, 2015)

Já no modelo de cogestão³, a empresa privada é responsável somente por alguns serviços, como alimentação, atendimento aos presos, serviços de limpeza e lavanderia, lazer, higiene, saúde, assistência social, entre outros. A empresa que vence a licitação já assume o presídio construído, sendo que o Estado e o ente privado fazem o gerenciamento e a administração do estabelecimento, em conjunto (PAIVA, 2017). O prazo máximo do contrato é de cinco anos (MAURICIO, 2011).

Tendo em vista a diferença entre um modelo de privatização e outro, é importante se ater às consequências geradas pela adoção do modelo de parceria público-privada (PPP), principal forma de privatização de presídio que tem sido encorajada por parte da comunidade política. Para tanto, se avaliará o Complexo Penal de Ribeirão das Neves, localizado na região metropolitana de Belo Horizonte, em Minas Gerais.

Instituído por meio do contrato realizado em 2009 entre a Secretaria do Estado de Defesa Social (SEDS), do Estado de Minas Gerais, e o consórcio Gestores Prisionais Associados S/A (GPA), o Complexo Penal de Ribeirão das Neves foi construído para integrar três mil, trezentos e sessenta detentos, entre regime fechado e semiaberto.

Infere-se do contrato estabelecido entre o órgão e a empresa que caberá à concessionária, entre outras responsabilidades, prestar serviços nas áreas jurídica,

³ Cabe acentuar que esse modelo de privatização se aproxima do francês, caracterizado por uma maior interação entre a Administração Pública e a empresa privada, sendo que esta assumirá a prestação de alguns serviços auxiliares (MATOS, 2017).

psicológica, médica, odontológica, psiquiátrica, assistencial, pedagógica, esportiva, social e religiosa às pessoas presas. Também é de responsabilidade da concessionária o recrutamento e fornecimento de toda mão-de-obra, direta ou indireta, equipamentos e materiais necessários, inclusive encarregados e pessoal de apoio administrativo.

Assinale-se que o monitoramento interno da unidade prisional será feito pela concessionária, sendo proibido que os funcionários portem arma de fogo ou armas brancas. Será permitida apenas a utilização de tonfas⁴ por aqueles que comprovarem a participação em curso de formação e treinamento pertinente.

O contrato, que terá vigência de vinte e sete anos, podendo ainda ser prorrogado por mais oito, dispõe que caberá ao poder concedente a nomeação de servidores para ocuparem os cargos de Diretor Público de Segurança e Subdiretor Público de Segurança de cada unidade penal, devendo também se responsabilizar pela segurança externa do Complexo Penal – muralha e áreas adjacentes – e garantir a transferência e o transporte de sentenciados para a unidade em questão.

Quanto à remuneração do parceiro privado, está diretamente ligada a uma parcela mensal, que visa à construção, à disponibilização e à ocupação de celas; uma parcela anual que se refere aos aspectos qualitativos de seu desempenho de operação, cujos indicadores são: assistência à saúde, condições e preparo dos agentes de monitoramento, disponibilização de imagens, sistema de informações, eventos graves ocorridos, assistência jurídica e outros; e por fim, uma parcela referente ao “parâmetro de excelência”, estando este relacionado ao trabalho com o “sentenciado”, que por sua vez, está associado à ressocialização, conforme o edital.

O valor do contrato foi estimado em R\$2.111.476.080,00 (dois bilhões, cento e onze milhões, quatrocentos e setenta e seis mil e oitenta reais), assumindo o Poder Público o estabelecimento e a gestão do complexo prisional ao término do contrato. O valor teto de gastos para manutenção do preso foi estimado em R\$2.100,00 (dois mil e cem reais).

O Complexo Penitenciário entrou em funcionamento em 2013. Apesar do projeto prever a construção de cinco unidades, apenas três foram criadas, sendo que o contrato foi aditado diversas vezes para alteração do cronograma relativo às obras de infraestrutura (SILVA, 2015).

Segundo a concessionária, os gastos efetivos com cada um dos internos são de mil e novecentos reais por mês. No entanto, o Estado repassa ao parceiro privado três mil e oitocentos reais por preso. Essa diferença é para pagar o estabelecimento construído - que

⁴ Instrumento semelhante ao cassetete, utilizado para imobilizar, defesa pessoal, conter tumultos e outros.

ao final ficará para o Poder Público (FONTES, 2019) - e, quando concluída, somará o lucro da empresa (NAKAMURA, 2020).

Em comparação com as unidades geridas pelo Estado de Minas Gerais, verifica-se que o custo por preso aumenta, uma vez que é de dois mil e oitocentos reais. Esse valor é variável conforme a lotação da unidade e inclui gastos com a alimentação, estudo, trabalho, higiene, água, luz, pagamento de servidores e outros, ou seja, ausenta-se o preço da construção do presídio. Dessa forma, no caso do Complexo de Ribeirão das Neves, adotar o modelo se tornou mais econômico em termos de gastos exclusivos com o preso (FONTES, 2019).

Por outro lado, há que se considerar que o valor estimado do contrato do Complexo de Ribeirão das Neves sofreu um ajuste em 2013. Naquela ocasião, o Termo Aditivo do Contrato previu parcelas complementares mensais, no valor de R\$1.890.060,00 (um milhão, oitocentos e noventa mil e sessenta reais), aumentando-se o custo para o Poder Público (SILVA, 2015).

Insta salientar que há uma seleção prévia dos “sentenciados” que vão para o complexo privado de Ribeirão das Neves. Sob a questão, Daniel de Andrade Santos (2017) acentua que somente os tidos como “não problemáticos” são transferidos para o referido estabelecimento prisional. Em regra, não figuram como presos os integrantes de facções criminosas e pessoas que tenham cometido crimes contra a dignidade sexual, o que facilita o sucesso do projeto.

Quanto às condições de infraestrutura das unidades do complexo em questão, as celas do regime fechado contam com quatro leitos, enquanto as do regime semiaberto contam com seis. O fechamento e a abertura de celas são feitos por um sistema eletrônico, por meio de uma sala de controle onde há o monitoramento das câmeras de segurança. Todas as movimentações rotineiras dos presos são controladas à distância, ou seja, por vídeo monitoramento (FONTES, 2019).

Assim, os presos são monitorados durante todo o tempo, não sendo possível ainda o contato físico ou visual entre os detentos de pavilhões diversos (SILVA, 2015)

A unidade tem oito salas de aula e uma biblioteca, sendo cinco professores. Não está em prática a remição por leitura e foi emitido em 2013 uma autorização de funcionamento de uma escola particular (PASTORAL CARCERÁRIA, 2014).

O banho é coletivo, frio e fora das celas, e tem duração de três minutos. Não há televisão nas celas. A televisão fica no pátio, uma para cada ala, e a administração controla os programas a serem assistidos e os horários (PASTORAL CARCERÁRIA, 2014). Em geral, não há superlotação e o ambiente é salubre, conforme observou Rostirolla (2015, p. 94), ao dispor sobre o funcionamento do presídio:

O Complexo Penitenciário homônimo está sendo modelo de gestão prisional, pois não há superlotação, os presos têm a oportunidade de trabalhar, recebem material de higiene e vivem em um ambiente salubre, longe da realidade da maioria dos presídios do país.

No entanto, segundo o relatório da Pastoral Carcerária (2014), o material de higiene consiste em um kit higiênico (sabonete e papel higiênico) fornecido semanalmente. Também é disponibilizado aparelho de barbear, pasta, escova de dente, desodorante e kit de limpeza da cela. Não é permitido shampoo ou creme, e alguns presos relataram que se sentem sujos e com problemas na pele em função do banho rápido e ausência de shampoo. A roupa é lavada na lavanderia e trocada uma vez por semana, sendo proibido estendê-la no pátio ou celas.

Em relação à alimentação, está é fornecida por uma empresa parceira. Não há qualquer controle em relação a qualidade da comida (PASTORAL CARCERÁRIA, 2014).

O trabalho, por sua vez, não é obrigatório. A empresa oferece funções nas áreas de limpeza, manutenção e alimentação. Além disso, mantém uma parceria com empresas, oportunizando juntas cerca de quinhentas funções na produção de uniformes, calçados, estofamentos de couro e outros. Os internos são remunerados com três quartos do salário-mínimo e exercem uma jornada de quarenta e quatro horas semanais, sem regime celetista (SILVEIRA, 2016).

Já os que estão em regime semiaberto, podem trabalhar fora da unidade, são registrados pela CLT e permanecem fora das seis horas às dezoito horas, devendo apresentar à unidade a folha de ponto ou outro comprovante que exponha a frequência do preso ao trabalho (SILVEIRA, 2016).

Todavia, os presos alegaram que, apesar de terem assinado um documento com as informações do trabalho, não sabem quanto ganham nem acompanham seus vencimentos. Há reclamações quando à falta de equipamentos de proteção individual e, contrariando o dito pela direção do complexo, há relatos de nunca terem recebido visitas do Ministério Público ou do Juiz de Execução Penal (PASTORAL CARCERARIA, 2014).

Cabe ressaltar ainda que, no caso de má conduta ou desobediência dos presos, são os próprios funcionários privados que fazem os registros acerca do comportamento daqueles, o que acaba por influenciar nas decisões de progressão de regime, punições, restrições e benefícios. Isso porque são esses profissionais que acompanham os presos em todas as áreas, todos os dias (SANTOS, 2017).

Quem define a capacidade ou incapacidade para o estudo ou trabalho é a Comissão Técnica Classificatória (CTC), integrada por profissionais da saúde, educação, gestão de

trabalho, segurança e analistas jurídicos - todos funcionários da concessionária – e o diretor público, que é o presidente da CTC (SANTOS, 2017).

Quem julga as faltas disciplinares cometidas pelos internos é o Conselho Disciplinar (CONDISC), composto por um assistente social, um advogado e um agente de monitoramento, todos contratado pela concessionária, um agente penitenciário e o diretor público. As decisões de ambos os órgãos (CTC e CONDISC) são formuladas por maioria de votos, e apenas no caso de empate é que o diretor público tem a palavra final (SANTOS, 2017).

Em suma, da análise do funcionamento do Complexo de Ribeirão das Neves e das funções elencadas ao Poder Público e ao parceiro privado, é possível inferir que em termos de infraestrutura, a privatização humaniza o cárcere, na medida em que assegura melhores condições se comparadas ao demais presídios públicos e até mesmo aos que adotam o modelo de cogestão (ROSTIROLLA, 2015).

No entanto, alguns problemas são passíveis de verificação. O primeiro é que a prestação exclusiva de assistência jurídica por funcionários contratados pela concessionária se revela um obstáculo quanto aos direitos do preso, pois eles não poderão esperar por uma defesa imparcial. Por exemplo, se quiserem entrar com uma ação contra a própria empresa gestora do presídio, seus direitos de defesa estarão cerceados, ou no mínimo, limitados (MATOS, 2017).

Outra questão é que a concessionária é remunerada de acordo com o número de vagas disponíveis e ocupadas. Nesse sentido, quando maior o número de internos, maior o valor pago ao parceiro privado. Isso acaba por gerar um deslocamento da proposta inicial – que seria trazer melhores condições para a pessoa presa – para a possibilidade de mercantilização do encarcerado, pois se buscará o aumento do lucro proveniente da presença de mais indivíduos no complexo (SANTOS, 2017).

Em relação ao trabalho, verifica-se que a remuneração está de acordo com o previsto na Lei de Execuções Penais (LEP), em seu artigo 29. No entanto, percebe-se que são oferecidas apenas atividades manuais e sem valor de mercado, contrariando o que dispõe a LEP, uma vez que o intuito do trabalho é auxiliar na reintegração social da pessoa presa, bem como ter caráter produtivo e educativo.

Além disso, considerando que há previsão expressa de percentual advindo do trabalho dos presos à concessionária, fica claro que este é reduzido à mão de obra barata. Assim sendo, a lógica da privatização tenderá a ser o lucro, tanto advindo da quantidade de presos, quanto em função do trabalho que eles exercerão (MATOS, 2017).

4. DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA PRIVATIZAÇÃO DO CÁRCERE

Quanto à (in)constitucionalidade da privatização do sistema carcerário, a Constituição apresenta em seu artigo 144 que a segurança pública é dever do Estado. Da mesma forma, o artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, apresentam que não existirá júízo ou tribunal de exceção, sendo que o processamento e a sentença serão realizados pela autoridade competente.

Tendo isso em vista, a Lei nº 11.079/2004, em seu artigo 4º, III, veda as concessões das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado. Logo, a principal questão emergente é a delegação do uso da força do Estado para o parceiro privado.

De acordo com as pesquisas já realizadas, constata-se que a segurança interna das unidades prisionais é feita pelos próprios funcionários da empresa contratada, cabendo aos agentes públicos a segurança externa do estabelecimento (PASTORAL CARCERÁRIA, 2014). É nesse sentido que Matos (2017) expõe a violação das normas consagradas na Constituição, pois a parceira privada não está apta a exercer a coação ou a força na sua administração, ou seja, não cabe a ela exercer o Poder de Polícia.

Apenas a título de esclarecimento, por “Poder de Polícia” deve-se entender a faculdade discricionária que tem a Administração Pública para restringir ou condicionar bens ou direitos individuais. Dessa forma, se fosse delegado ao parceiro privado qualquer atividade que não compreendesse esse poder, não haveria qualquer inconstitucionalidade em relação à adoção de parcerias públicos-privadas (NAKAMURA, 2020).

No entanto, no âmbito prisional, em função das características do estabelecimento prisional, não há como negar que o serviço de segurança interno está diretamente relacionado com o eventual uso da força ou imposição de penalidades. Sendo assim, os serviços de segurança interna só poderiam ser exercidos por agentes públicos (NAKAMURA, 2020).

Vale frisar também que em decorrência dos preceitos fixados na Lei de Execução Penal, no caso de Ribeirão das Neves, não poderiam os funcionários privados ter participação nas decisões quanto à capacidade do preso para trabalhar e estudar e em relação às faltas disciplinares, pois essas questões podem influenciar diretamente na pena do indivíduo. Ademais, caberia somente ao diretor do estabelecimento a imposição de sanções (artigos 53 e 54 da LEP).

Por derradeiro, essas incompatibilidades acabam por deslegitimar a execução penal, uma vez que o Estado não pode delegar seu poder de coação e punição.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo tratou-se, inicialmente, do conceito de privatização e suas classificações, bem como o histórico de privatização no cenário internacional. A partir disso, verificou-se em qual cenário se encontra o Brasil, sob uma perspectiva sociopolítica.

Com base nas pesquisas analisadas, é possível inferir que a população carcerária no país é crescente e há uma crise no sistema prisional. Os principais problemas derivam da superlotação, falta de condições mínimas para assegurar o princípio da dignidade humana, ausência de assistência médica, jurídica, social e outros. Alia-se a isso a seletividade do sistema penal, que é marcado pelo aprisionamento somente de pessoas de baixa escolaridade, em geral hipossuficientes e negras.

Avançando para a temática da privatização no Brasil, foi possível verificar em que momento a discussão surgiu no país e por quais motivos. Da mesma forma que nos Estados Unidos, o fator determinante foi a superlotação.

Do histórico avaliado, é possível concluir que o Brasil adotou, em sua maioria, os modelos de privatização de cogestão, sendo que só um Estado implementou a parceria público-privado. No entanto, a utilização desse último modelo é que vem sendo encorajada, razão pela qual optou-se por examinar com maior profundidade o único modelo implementado: o Complexo de Ribeirão das Neves, em Minas Gerais.

De acordo com as pesquisas sobre a unidade mineira, constata-se que, de fato, houve uma humanização quanto à execução da pena, no sentido de que a prisão se tornou um local salubre e digno para se cumprir a pena se comparado às condições de infraestrutura dos presídios públicos. Contudo, dado o interesse lucrativo que tem o parceiro privado, restou detectado o real perigo de existir a mercantilização do encarcerado. Isto porque, conforme visto, a remuneração da concessionária é baseada na lógica de aumento de indivíduos, ou seja, é diretamente proporcional ao crescimento da criminalidade.

Nesse sentido, também haveria um acentuado risco de influência na política, por parte das empresas, para a tipificação de mais crimes, pois assim os parceiros privados manteriam o aumento da população carcerária.

Vale lembrar ainda que os grupos já marginalizados é que seriam postos à mercê desse sistema de “encarceramento lucrativo”, sendo necessário, portanto, se ater ainda mais ao fato de que o sistema penal é seletivo, devendo isso ser levado em consideração quando da análise de propostas que visem a privatização no sistema prisional.

Quanto à constitucionalidade, foi possível verificar que o modelo de parceria público-privada, nos moldes em que implementado em Ribeirão das Neves, não se amolda à

Constituição Brasileira, sendo, portanto, um modelo inconstitucional e ilegítimo, na medida que fere à dignidade da pessoa humana ao transformar a pessoa presa em mera mercadoria.

Dessa forma, considerando que o Estado é o único responsável por garantir os direitos dos presos e detentor do poder de polícia, a adoção do modelo de parceria público-privada não é uma solução para o cenário brasileiro atual. Cabe somente ao Estado efetivar o aperfeiçoamento no sistema prisional, sendo essencial que se mude a concepção de que investir em prisões não é garantir o bem-estar da sociedade.

Pelo contrário, além de assegurar o bem-estar, essa é a única forma de garantir dignidade aos presos e possibilitar, ainda que minimamente, que os presos saiam do cárcere preparados para a reinserção social.

6. REFERÊNCIAS

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro Pólen, 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI sistema carcerário**. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701#>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Anual: Justiça Presente** – DF. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/12/Relatorio_Justi%C3%A7aPresente2019_v2.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão Carcerário: Raio-X do Sistema Penitenciário Brasileiro** – DF. 2012. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/10/mutirao_carcerario.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Atualizações** - Junho de 2017. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf/view>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Junho de 2019**. 2019. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaMTVjZDQyODUtN2FjMi00ZjFkLTlhZmItNzQ4YzYwNGMxZjQzIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L11079.htm>. Acesso em: 18 fev. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023)**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpccp/plano_nacional-1/Plano_Nacional_de_Politica_Criminal_e_Penitenciaria_2020_2023__FINAL_.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 513 de 2011. Estabelece normas gerais para a contratação de parceria público-privada para a construção e administração de estabelecimentos penais. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101752>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

BREMBATTI, Katia; FONTES, Giulia. Presídios privados no Brasil. **Gazeta do Povo**, 14 jun. 2019. Política. Disponível em: <<https://especiais.gazetadopovo.com.br/politica/presidios-privados-no-brasil/>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **CIDH condena morte de pessoas privadas de liberdade na prisão brasileira**. Washington, DC, 2018. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/003.asp>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

Contrato de concessão administrativa para construção e gestão de complexo penal. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/projetos/contratos-assinados/complexo-penal>>. Acesso em: 05 mar. 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquias, terceirização, parceria público-privada**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FONTES, Giulia. Como funciona o complexo de Ribeirão das Neves, única PPP penitenciária do país. **Gazeta do Povo**, 14 jun. 2019. Política. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/parana/ribeirao-das-neves-unica-ppp-penitenciaria-do-brasil/>>. Acesso em: 05 maio 2021.

FREITAS, Wagner Cinelli de Paula. Prisão Privada: Solução, Mas Para Quem? **Revista da Emerj**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 7, p.155-158, 1999. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/73959>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH. **World Prison Population List**. London, 2018. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/wppl_12.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2020.

INSTITUTO TERRA TRABALHO E CIDADANIA. **Ação civil pública questiona tentativa de privatização de presídios em São Paulo**. 2019. Disponível em: <<http://ittc.org.br/acao-civil-publica-questiona-tentativa-de-privatizacao-de-presidios-em-sao-paulo/>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

INSTITUTO TERRA TRABALHO E CIDADANIA et al. **Nota de repúdio ao PLS n. 513/2011, que regulamenta a privatização do sistema carcerário**. São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Nota%20de%20Repudio%20-%20Privatiza%C3%A7%C3%A3o%20Pres%C3%ADdios.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

INSTITUTO TERRA TRABALHO E CIDADANIA et al. **Nota técnica conjunta - projeto de lei nº 190/2019**. 2019. Disponível em: <<http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2019/04/nota-conjunta-pl-privatizacao-rj.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

MAURICIO, Célia Regina Nilander. **A Privatização do Sistema Prisional**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5526>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

MAGALHAES, Breno Baía. O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 15, n. 2, 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322019000200203&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 17 abr. 2020.

MATOS, Erica do Amaral. **Privatização de presídio e a mercantilização do crime e da pobreza**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 133, 2017. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br>> Acesso em: 23 fev. 2021.

MINHOTO, Laurindo Dias. As prisões do mercado. **Lua Nova**, São Paulo, n. 55-56, p. 133-154, 2002. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452002000100006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 06 abr. 2020.

NAKAMURA, Andre Luiz dos Santos. Parcerias Público-Privadas no Sistema Prisional. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 15, n. 1, ago. 2020. ISSN 2317-8558. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/96580>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

RIO DE JANEIRO. Projeto de Lei Nº 190/2019. Autoriza o poder executivo a contratar parceria público-privada para a construção e administração de estabelecimentos penais no âmbito do estado do rio de janeiro. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1923.nsf/0c5bf5cde95601f903256caa0023131b/1fc0f7d68db5ea82832583ba006b7704?OpenDocument&Highlight=0,190>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

ROSTIROLLA, Luciano. **A adoção das parcerias público-privadas no sistema prisional como medida efetiva para reinserção social dos presos**. 2015. Dissertação (Mestrado profissional e interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2015. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11612/96>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

PAIVA, Juliana Medeiros. **As faces Social e Penal do Estado para o Capital**. 2017. Tese (Doutorado em Política Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/32010>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Prisões privatizadas no Brasil em debate**. São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Relatorio-Privatizacoes-Pastoral-Carceraria.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

SANTOS, Daniel de Andrade. **Parceria público-privada em presídios: (in) sustentabilidade da privatização e os novos desafios da gestão penitenciária na pós-modernidade**. 2017. Dissertação (Mestrado) – Universidade Nove de Julho – UNINOVE, São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/1645>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

SILVA, José Adaumir Arruda da. **A privatização de presídios e sua (in)compatibilidade com o Estado Democrático de Direito: a ressocialização irrefletida**. 2015. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará – UFPA, Belém, 2015. Disponível em: <https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFPA_4b1f384897bd92e7dffccd9de4509665>. Acesso em: 28 fev. 2020.

SILVEIRA, Luiz. Privatização de Presídios. **Em discussão!**. Ano 7, n. 29, p. 8-23, set. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/privatizacao-de-presidios/@@images/arquivo_pdf/>. Acesso em: 18 mar. 2020.

TENENBAUM G. Castigo y Capitalismo. La corrupción judicial en el mercado de castigo para adolescentes en conflicto con la ley de la Ciudad de México. **Espacio Abierto**. vol.26 nº1 (enero- marzo, 2017).

U.S. Department of Justice. Review of the Federal Bureau of Prisons' Monitoring of Contract Prisons. Washington, DC, 2016. Disponível em: <<https://oig.justice.gov/reports/2016/e1606.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

Contatos: tayna.vieira03@hotmail.com e andressa.bazo@mackenzie.br.